



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.131 - RJ (2011/0293882-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GISELE LECIL CUNHA PAULOZZI
ADVOGADOS : ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR E OUTRO(S)
RICARDO PETEREIT P GONÇALVES
AGRAVADO : SILVANIA TRINDADE NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR DA COSTA MATTOS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A *QUO* POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme certificado pelo Tribunal de origem e explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.131 - RJ (2011/0293882-5)

AGRAVANTE : GISELE LECIL CUNHA PAULOZZI
ADVOGADOS : ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR E OUTRO(S)
RICARDO PETEREIT P GONÇALVES
AGRAVADO : SILVANIA TRINDADE NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR DA COSTA MATTOS RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1.- Cuida-se-se de agravo regimental interposto por GISELE LECIL CUNHA PAULOZZI em face da decisão (fls. 448/449) que negou provimento ao gravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 187 desta Corte.

Em suas razões (fls. 452/459), a agravante reitera as razões de seu recurso e afirma que "no caso em tela não se trata de ausência de uma das guias do preparo e sim de insuficiência de valores, e que, portanto, a agravante teria que ter sido intimada para suprir esse valor, tudo conforme o art. 511, § 2º do CPC".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.131 - RJ (2011/0293882-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GISELE LECIL CUNHA PAULOZZI
ADVOGADOS : ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR E OUTRO(S)
RICARDO PETEREIT P GONÇALVES
AGRAVADO : SILVANIA TRINDADE NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR DA COSTA MATTOS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A *QUO* POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme certificado pelo Tribunal de origem e explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.
2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em que pesem as considerações da agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No presente caso, conforme certificado pelo Tribunal de origem (fl. 404) e explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 406/407), a parte agravante deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 desta Corte Superior, a qual preceitua que é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187/STJ.

1. Diante da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência do Enunciado n. 187 da Súmula desta Corte, in verbis: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.265.420/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.8.2011).

Esta Corte Superior tem entendido que o § 2º do art. 511 do CPC é aplicável apenas na hipótese em que o preparo é insuficiente, mas não quando não realizado. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2011 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

(...)

6. Incabível falar em concessão de prazo para regularização do preparo, pois o art. 511, § 2º, do CPC apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não em casos como o presente, em que, desde o início ocorreu defeito na comprovação do recolhimento do preparo. Ademais, tal providência não é aceitável na instância especial, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

7. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

8. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp nº 1.258.553/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE RECURSAL. PRECEDENTES.

(...)

3. Considerando que o agravo de instrumento deixou de ser conhecido não em virtude de insuficiência de preparo, mas, sim, ante a ausência das guias de recolhimento do preparo do recurso especial, não é falar em intimação da parte para complementação do preparo (CPC, art. 511, § 2º).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no Ag nº 1.414.820/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública.

- Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil. *Agravo regimental improvido* (AgRg nos EAgr nº 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/06/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, no ato de interposição do recurso, a parte deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1372849/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

A hipótese dos autos não é, a toda evidência, de insuficiência de preparo, mas sim de sua ausência, como consignou a decisão da Corte local (fl. 407):

Por fim, cabe ressaltar que a insuficiência de valor em qualquer uma das guias enseja a aplicação do art. 511, parágrafo 2º do CPC, com abertura de prazo para sua complementação. Entretanto, a ausência de uma das guias exigidas implica deserção.

Na hipótese dos autos, o recorrente não comprovou, no ato da interposição, o recolhimento dos valores relativos às GRERJ, conforme certificado às fls. 465.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo regimental que contra ela se insurge.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0293882-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 132.131 / RJ**

Números Origem: 20070012124956 201102938825 201113710780 2176961920078190001

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELE LECIL CUNHA PAULOZZI
ADVOGADO : ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANIA TRINDADE NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR DA COSTA MATTOS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISELE LECIL CUNHA PAULOZZI
ADVOGADOS : ERNESTO PAULOZZI JÚNIOR E OUTRO(S)
RICARDO PETEREIT P GONÇALVES
AGRAVADO : SILVANIA TRINDADE NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR DA COSTA MATTOS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.